



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.007752/2009-85
Recurso n° 900.515 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.661 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 12/05/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A caducidade do direito de impor a penalidade alcança apenas as infrações ocorridas nos últimos cinco anos, contados da notificação do sujeito passivo (Decreto-Lei n° 37/1966, arts. 138 e 139). O termo inicial do prazo se dá após o decurso *in albis* dos sete dias previstos para a prestação das informações de embarque (art. 37 da IN SRF n° 28/1994). Decadência não caracterizada.

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”. Súmula Carf n° 49.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI N° 10.833/2003. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Após as alterações da Lei n° 10.833/2003, a multa regulamentar por registro extemporâneo dos dados de embarque no Siscomex deixou de ser enquadrada na hipótese legal de embaraço à fiscalização aduaneira, para se subsumir ao tipo específico previsto na alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei n° 37/1966. Violação ao princípio da reserva legal não caracterizada.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausência momentânea da conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 88):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 12/05/2005

DECADÊNCIA. PENALIDADE.

Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de impor penalidade, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito seria lançável.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE. APENAMENTO POR EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discute-se, portanto, os pressupostos de aplicação da multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, cominada nos termos da alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

A DRJ afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo e acolheu a decadência parcial, julgado prejudicado o pedido de aplicação da multa em função do número de embarques. Também restou afastada a caracterização de denúncia espontânea e a afronta ao princípio da estrita legalidade, porquanto a infração foi definida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O Recorrente, nas razões de fls. 100-107, reitera os argumentos apresentados na impugnação, inclusive no tocante a decadência, que também deveria alcançar as infrações cominadas com base em mais quatro declarações de embarque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 27/12/2010 (fls. 94/v) e o protocolo do recurso, em 24/01/2011 (fls. 100). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

A preliminar de decadência deve ser afastada, porque a notificação do sujeito passivo ocorreu em 25/11/2009 (fls. 14/v). Portanto, considerando essa data, a caducidade do direito de impor a penalidade alcança apenas as infrações ocorridas nos últimos cinco anos (Decreto-Lei nº 37/1966, arts. 138 e 139).

Por outro lado, mesmo considerando a infração caracterizada após o decurso *in albis* dos sete dias previstos para a prestação das informações de embarque (cf. art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994), ainda assim não seriam alcançados as multas relativas às DDEs nº 2040126028-3, 2040438562-1, 2041417008-3 e 2041467059-0.

Também deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade, uma vez que, de acordo com o entendimento consolidado nessa Turma, a sanção em exame pode ser cominada em face do agente marítimo, consoante decidido no Recurso Voluntário nº 896.100:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do

artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA COMETIDA PELO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

Recurso Voluntário Negado¹.

No mérito, o acolhimento da alegação de ocorrência de denúncia espontânea esbarra no entendimento pacificado na 3ª Seção, segundo o qual “não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, consistente na perda de prazo para apresentação de informações” (Acórdão 3102-00.689. 3ª S/1ª C/2ª TO. S. de 30/07/2010). Trata-se de entendimento que também se reflete na Súmula CARF nº 49: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”, fruto de reiterados julgados do Conselho Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005).

Não procede, por fim, a alegação de violação ao princípio da reserva legal. Isso porque, com a nova redação do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, deixou de ser aplicável o art. 44 da IN SRF nº 28/1994². A conduta do sujeito passivo deixou de ser enquadrada na hipótese legal de embarço à fiscalização aduaneira, para se subsumir ao tipo específico previsto na alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 06):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

¹ Recurso Voluntário nº 896.100. Processo nº 13901.000026/2008-10. Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento. Julgado em 07 de julho de 2011.

² “Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

Processo nº 10711.007752/2009-85
Acórdão n.º **3802-00.661**

S3-TE02
Fl. 139

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e, no mérito, o seu desprovemento, mantendo-se o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator